

- Pesca -

P

5 Janeiro.

1838

seu commercio, q. se con-
tinua a tolerar, a que
fazem a Espanha nos
Costas do Reino do Algarve
ver?

Continua. Antes de se deliberar sobre a proposta do de-
cretar de Estado dos Neg. Estrangeiros, de 7 de Outubro ultimo
com o fim de mover o Governo de S. Mage. a annuir ás nu-
sas reclamações, contra as restricções postas em Espanha
a' importação de novas pescarias, cumpre notar-se que não
obstante se esta absolutamente prohibido desde 1819 ou 1820,
com tudo por que as paragens de pesca nas Costas Espa-
nholas não foram sufficientes para suprirem ao consumo,
foi aquella prohibição modificada quanto a Sardinha
franca, uma vez que se pescasse com Artes e Barcos
Espanhóis, que desta modificação se aproveitaram
desde então os pescadores Espanhóis, para virem ás
Costas do Algarve ou fazer a pesca ou carregar as
novas pescarias que depois introduzem sem se elles
mismos as fizessem em alto mar, por modo que a
sombra das suas introduzem as novas, que são estran-
geiras, illudindo assim o sistema das suas Aff. e que
avutece tambem pela tolerancia ou intermissão dos respectivos
Consules ou dos seus Agentes. Que a utilidade desta
nova exportação indirecta tem sido a causa de se tolerar
nas Costas do Algarve a pesca pelos barcos Espanhóis,
e desta tolerancia tem igualmente resultado que as res-
pectivas Authorid. Espanholas tem permitido a pesca
feita nas Costas de Espanha pelos Barcos Portuguezes.
Nestes termos e' claro que a mesma exportação feita por um
modo clandestino, e por isso menos vantajoso tem existido
de facto com a diferença de não ser feita com Bandeira Por-
tuguesa. Desta expozição, que se colhe das diferen-
tes informações que foram aqui reunidas, em virtude da Or-
taria de 2 de Outubro ultimo, se conclue, que se, como
proporem o Secret. d'Est. dos Negocios Estrangeiros se

tomam a resolução de se prohibir que vissem os Alaguanhos
pescar as novas Costas, e vender o peixe em Villa Real; e
seguiriam dois graves inconvenientes sendo o primeiro ces-
sar de toda a importação do novo peixe feito em Al-
ganza pelos Barcos Alaguanhos; e o 2.º de ser retirado
aos Barcos Portuguezes, a permissão ou tolerancia, que
até aqui tinham para igualmente fazer a pesca nas
Costas Alaganzas. — O que seria mal muito
mais grave, para este ramo de nova industria, do
que as restricções das Aff. Alaganzas, no estado em que
hoje estão sendo cumpridos, o que de facto se prova pelo
que tem occorrido em consequencia de lotes que chegaram
a afincar-se em Villa Real violando a pesca da Pardinha fei-
ta por Artes e Companhas Alaganzas, o que tem dado
causa as muito serias reclamações que obrigaram o
Adm.º G.º interino a fazer suspender a ordem prohibitiva
tomando essa suspensão de baixo de uma responsabilidade.
Isto tudo que pertence ao d.º Off.º do Sec.º d.º Lot.º dos Negocios
Estrangeiros, e Quanto a esta resolução do d.º Adm.º G.º,
parece-me que se deve approvar, não obstante o argum.º
tirado do Real.º de 6 de Maio de 1830, consistente em que
estabelecendo o mesmo Real.º as licenças e Matrículas de
pesca, registaria somente para as embarcações Portu-
gasas, como deu o Director da Aff.º G.º de L.º no seu Off.º
de 14 de Novembro ultimo, por quanto primeiramente
esta Lei feita pela Regencia na Ilha B.º legislou em
geral, e não teve em vista as circumstancias politicas
em relação a Alaganzas, e peculiares ao Algarve; e
em segundo lugar por que ainda que a mesma Lei
falle para os Subditos Portuguezes, como de ordinario
avontea quando se legisla em Portugal, dahi se não se-
gue que os Portuguezes tenham o exclusivo da pesca
em suas Costas e que os Estrangeiros não possam en-
tre nós exercer um ramo de industria, sujeitando-se
as formalid.º que a dita Lei prescreve. — Pelo menos
assim se tem entendido e praticado no Algarve, e entendendo

que nem se dependencia de Medida alguma legislativa
e abstrahindo do compromettimento da tranquillidade Publica, não
deve uma prattica ser alterada. — Procurador Geral
da Fazenda Real em 5 de Jan. de 1838. — Francisco
Antonio Fernandes da S. Ferraz. —

Reintegração —

N.º 5 Janeiro. N.º 555.

Se devem ser reintegrado
Marcellino Rodriguez
de Silva no emprego de Suppl.
do Sr. A. J. de L. de L. de L.
em virtude da sentença do
Poder Judiciario, não absten-
do-se de provido o mesmo
Logar, em outro individuo?

Senhora. O fundamento em que se firmou N.º Mag.
de 11 de Novembro de 1836 para permitir ao Suppl.
do seu Emprego de Guarda Mor da A. J. de L. de L. que
lhe havia sido conferido em attenção aos relevantes serviços
prestados a N.º Mag. Emprego em que se achava legitimam.
encastado, com o pagamento dos novos e velhos Direitos,
foi a razão que lhe resultava de haver sido suspenso por
falta de cumprimento de seus deveres = Este fundamento po-
rém desapareceu, por isso que o Suppl. apresenta uma
Decisão emanada do Poder Judiciario, que declara não
obrigarem os testemunhos que se inqueriram, aquat, nos
termos do Art. 198 do Dec. N.º 26 de 16 de Maio de 1832,
fôr transitado em julgado. — E por que cessando a cau-
sa deve cessar o effeito a consequencia necessaria deste jul-
gado é a prompta reintegração do mesmo Suppl. no dito
seu Emprego, por isso que nos termos do Art. 26 do Dec.
de 17 de Setembro de 1833, emuito em conformid. com os
principios que devem reger n'um Governo justo, e cons-
titucional se podia o Suppl. ser destituído do seu Logar, quan-
do tivesse dado provas de sua incapacid. por erros que prati-
casse, ou quando se tornasse indigno pela sua conducta.
Obsta porém a esta prompta reintegração o Dec. de 20 de
Novembro de 1836 pelo qual N.º Mag. fôr lyra do mes-
mo Emprego a fôr Aut. do Varim.º Moraes e Santos, por
motivos, que no momento em que o Governo usava de
um Poder discricionario, N.º Mag. julga attendíveis. —
Com tudo este obstaculo, e ainda mais o incante, pome,
e ovarais, deste novo Empregado não destroe o direito